

A NECESSIDADE DE UMA CRIMINOLOGIA CULTURAL FACE AOS DESDOBRAMENTOS DAS TEORIAS DO CONFLITO

*Saulo Ramos FURQUIM**

RESUMO: Este artigo analisa a necessidade tardia de uma influencia maior das teorias culturais no âmbito da criminologia, tendo como seu ponto de partida a dicotomia entre as teorias do consenso e do conflito. A análise é feita dentro da perspectiva da criminologia cultural, que no dizer dos seus fundadores é controversa e disposta a jogar com os parâmetros da disciplina e desafiar a sério as convenções da criminologia ortodoxa. Para o êxito do trabalho, foram utilizados procedimentos de análise histórico, sociológico, criminal e comparativo.

PALAVRAS-CHAVE: Necessidade. Teorias culturais. Criminologia cultural. Consenso. Conflito.

Introdução

Em uma criminologia atuária, marcada pelo dualismo social científico das intersecções das esferas entre o saber sociológico e o saber criminológico, torna-se indispensável a necessidade de estudos nos campos culturais e sociológicos, para, somente assim, entender o além do crime e do seu controle. De igual forma, compreender as intersecções entre delito e cultura.

Nesse diapasão, emerge a criminologia cultural por meio da análise das expressões multiculturais advindas de outras sociedades, bem como das manifestações culturais urbanas em caráter de resistência e confrontação da estética cultural dominante. Busca-se entender o *ethos* de tais manifestações, que particularmente sofreram (ou sofrem) repressão penal, aplicando-lhes os subsídios

* UC – Universidade de Coimbra. Coimbra – Portugal. 3004-528 – saulofurquim@gmail.com

teóricos da criminologia – principalmente da criminologia cultural – e destarte, compreender os mecanismos que legitimam e explicam o seu tratamento penal.

Um importante estudo que pode ser incorporado pelo viés cultural criminológico foi o de Howard Becker (2008), *Outsiders: estudos da sociologia do desvio*. O autor ao estudar comportamento de músicos de casas noturnas aponta a perspectiva sociológica de que o desvio é relativo, pois dependendo da posição em que se está vivendo, um ato pode ou não ser considerado uma infração a uma lei imposta.

A doutrina de Katz (1988) coaduna com esse movimento, evidenciando que indivíduos pertencentes a grupos de motoclubes, constituíam uma identidade peculiar por meio dos seus estilos (por exemplo, motos personalizadas e roupas de couro). Não diferente do que ocorre com as imagens de grafiteiros, as quais, aos olhos de parte da sociedade, podem constituir objeto essencial dentro da identificação criminal ou cultural do agente. E essas condições subjetivas, podem culminar em uma subcultura criminal ou, como também conhecida, na cultura do crime. Uma vez dentro dessa marginalização, significa a participação no simbolismo e no estilo do ambiente estético coletivo da criminalidade.

Assim, a fim de combater tal realidade, com o advento da criminologia cultural temos uma importante ferramenta de verificação desses fenômenos, vez que seu estudo parte de uma alternativa ontológica que busca enxergar a criminologia sob uma perspectiva menos convencional. Ela não analisa tão somente o crime. Para além disso, estuda o criminoso e as suas culturas delinquentes, sob a ótica de suas identidades, significados, tradições e costumes. A compreensão acerca do que é definido como criminologia cultural passa pelo julgamento do crime e do controle social, com olhos atentos às interações culturais.

Considerando ser uma nova forma de abordagem criminológica, e, portanto, ainda em desenvolvimento, a criminologia cultural – como qualquer outra criminologia – deve, necessariamente ir além das noções estreitas de crime e de justiça criminal, a fim de incorporar demonstrações simbólicas de transgressão e controle, sentimentos e emoções, as quais surgem de eventos criminais e bases ideológicas de campanhas públicas e políticas, destinadas a definir (e delimitar) tanto o crime quanto suas consequências (HAYWARD; FERRELL, 2012).

O ponto de partida: a dicotomia entre teorias do consenso e do conflito

De antemão, nos cumpre um singelo conceito de cultura forjada da antropologia, da sociologia e da sua própria evolução histórica. Analisando,

ontologicamente, o final do século XVIII e início do XIX, a denominação cultura era usada pelos germânicos como *Kultur* e, pelos franceses, na expressão *Civilization*. Entretanto, não deixamos de notar que elas apresentavam conceitos distintos entre si. Para os alemães, a terminação representava os aspectos espirituais de uma comunidade. Enquanto na dicção francesa, era usada para expressar as realizações materiais de um povo (LARAIA, 2001).

Dando continuidade na busca por um conceito, entra em cena o britânico Tylor (1958, p.1), tecendo considerações com o termo *Culture*, em consonância ao seu vocabulário pátrio. Para ele, “[...] tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.”

O conceito de cultura, tal e como utilizamos hodiernamente, advém da ideia formalizada por Tylor (1958), que é fruto do estudo da evolução histórica de difícil definição, pois o

[...] termo cultura é ainda mais problemático que o termo popular, como observou Buckhardt em 1882, que a história cultural é um conceito vago. Em geral, é usado para referir à alta cultura e foi estendido para baixo, continuando a metáfora, de modo a incluir a baixa cultura, ou cultura popular. (BURKE, 2008, p.42).

Entretanto, não nos olvidemos que a ideia de cultura já vinha ganhando espaço no cenário sociológico intelectual, mesmo antes de 1690 quando John Locke publica sua obra “Ensaio acerca do entendimento humano”, momento em que incansavelmente busca explicação para a mente humana, descrevendo-a como uma caixa vazia. Todavia, com capacidade, ainda que limitada, de adquirir conhecimento. Esse processo hoje é denominado de endoculturação (LARAIA, 2001).

Por tantos e tais motivos, o termo cultura passou a ser estudo de suma importância. Sua ideologia, cada vez ganhou mais espaço na sociologia, antropologia e até mesmo nas áreas jurídicas, como a criminologia. A teoria científica denominada criminologia cultural faz parte de um dos diversos fragmentos da perspectiva macrocriminológica da criminologia, a qual possui uma discussão de caráter interdisciplinar, principalmente nas interações entre crime e cultura. Embora o estudo da criminologia cultural seja um dos fragmentos da criminologia, ela possui sua autonomia como teoria científica e reflete sobre sua própria identidade.

Ademais, toda classificação criminológica – por mais rigor que lhe seja exigida – abre margem para diferentes pensamentos e perspectivas criminológicas. Entretanto, não obstante tais divergências, a criminologia consegue conviver e se

influenciar mutuamente entre seus díspares feitos. Pautando na doutrina de Shecaira (2013), entendemos que uma ideia nunca é o resultado de um único criador, mas sim, de um produto de seu tempo. As condições de existência de um pensamento decorrem das múltiplas relações humanas condicionantes daquele momento em que foi concebida.

Os pensamentos criminológicos dividem-se em duas vertentes: os pensamentos associados a determinado funcionalismo e os pensamentos ligados a uma ideia de mudança social. A esta discussão em torno desta antinomia relatada se dá o nome de Criminologia do Consenso e do Conflito. Contudo, conforme sustentam Dias e Andrade (2011), foi no século XIX e por obra de Durkheim e de Marx que a problemática questão do conflito e do consenso foi introduzida na teoria sociológica e convertida em um de seus temas mais relevantes.

A dicotomia, consenso-conflito, ganha uma relevância criminológica no sentido de questionar: (i) qual o significado das normas que visam manter a ordem social; (ii) se tais normas revelam um conjunto de valores intrínsecos à sociedade; (iii) se estes valores são comuns a todos os membros desta sociedade; (iv) por fim, se estas regras somente expressam nada mais que a vontade ou interesses de classes dominantes? (BERRY, 1976).

O modelo de consenso

A primeira visão de pensamento criminológico, intitulada criminologia do consenso, está integrada a um viés mais funcionalista, modelo este a que, de forma paradigmática, obedecem às construções sociológicas de Durkheim (1978), Merton (1968) e Parsons (2010). Para esta perspectiva consensual, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes (SHECAIRA, 2013).

Na visão consensual, são os valores que identificam e definem a sociedade, sendo ela concebida no sentido de excluir conflitos que contrapõem os valores comuns que regem a harmonia na sociedade. Destarte, a perspectiva consensual se baseia que, através de um consenso geral de valores, a ordem social pode ser concebida. De tal ponto, as unidades de análise social (os chamados sistemas sociais) são essencialmente associações voluntárias de pessoas que partilham certos valores e criam instituições, com vistas a assegurar o funcionamento regular da cooperação (SHECAIRA, 2013).

Desta visão funcionalista, argumentativa, pode-se ser considerada como teorias consensuais no âmbito das escolas dos pensamentos criminológicos: (i) Escola de Chicago; (ii) Teoria da Associação Diferencial; (iii) Teoria da Anomia. Destarte, para Dahrendorf (1982), a teoria do consenso tem como premissas:

Toda sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas relativamente generalizados. (DAHRENDORF, 1982, p.148).

Contudo, ante estas premissas, pode-se entender que a ótica consensual gira em torno de uma sociedade estável e bem integrada. Todavia, para tanto, deve haver um consenso acerca dos valores dominantes, pois, estes regem de forma coesa a harmonia na interação da sociedade. Ademais, deve-se aceitar as regras vigentes e as regras sociais dominantes, uma vez que o poder é exercido em nome e no interesse de toda sociedade, no entanto, este mesmo interesse exclui igualmente toda hipótese de mudança (DIAS; ANDRADE, 2011).

O crime é visto como uma negação (recusa ou não interiorização) de certos valores e acerca do universo cultural que os suporta e, todavia, como uma ameaça ao equilíbrio e ao correto funcionamento da sociedade¹. Destarte, o delito se opõe ao funcionamento social e que toda mudança social é uma disfunção, uma falha que faz as pessoas esquecerem suas finalidades e seus valores.

O modelo de conflito

Com pensamento de cunho social, baseada nas ideias de Marx, a criminologia de conflito, conforme suscita Baratta (2004a) parte de uma teoria geral da sociedade na qual o modelo de conflito é fundamental. O horizonte macrossociológico – dentro da qual ela estuda a criminalidade e os processos da criminalização – é analisado por esta sociologia do conflito que se desenvolve – e se afirma nos Estados Unidos e na Europa, na metade dos anos de 1950, sobretudo, pelas obras de Lewis Coser

¹ “Nas sociedades socialistas, também vigora o consensualismo puro. Basta apenas sublinhar que também a criminologia socialista (em seu sentido estrito) obedece a um modelo de consenso puro.” (DIAS; ANDRADE, 2011, p.256).

(1970) e de Ralf Dahrendorf (1982). Este modelo difere-se de maneira antagônica da perspectiva de consenso. Para a teoria de conflito, as ordens na sociedade são fundamentadas na força e na coerção (BARATTA, 2004a), no intuito da dominação de alguns sujeitos por outros, tudo em prol da estabilidade da sociedade.

Todavia, tanto Coser (1970) como Dahrendorf (1982, 1992) adotam como ponto de partida para suas construções da definição formal de conflito: “[...] uma luta sobre valores e pretensões para a obtenção de *status* social, poder e recursos, na qual as interações dos oponentes são as para neutralizar ou eliminar a seus rivais.” (BARATTA, 2004b, p.252)² No entanto, sobre o surgimento da temática do conflito na ótica da criminologia, Dias e Andrade (2011) suscitam que foi através George Vold, na obra *Theoretical Criminology* de 1958. Assim, pela primeira vez de forma sistemática, apareceu uma criminologia de conflito. Entretanto, aduz Shecaira (2013) que coube ao holandês Willen Adrian Bonger (1876-1940) a primazia de trazê-la para o âmbito da criminologia, desde o início do século XX, com a obra *Criminalité et conditions économiques*, de 1905.

Contudo, na referida obra de Vold (apud ANITUA, 2008) ele classifica o comportamento criminoso dentro de um conceito conflitual, como sendo um comportamento normal, aprendido através da interação ou socialmente determinado. Referenciando o pensamento de Vold, Anitua (2008) adverte, porém, que o problema é o do poder de definição deste tipo de comportamento. Suscitando que em sociedade com diferenças de poder, será catalogado como criminoso o comportamento considerado como negativo ou indesejável pelos grupos majoritários ou mais poderosos. E serão criminosas aquelas minorias sem poder para definir de outra forma suas condutas. Sendo assim, as instituições estatais definirão as condutas de acordo com os valores políticos prevalecentes ou do grupo dominante.

No âmbito do conflito, podem ser consideradas como teorias conflituais: (i) *Labelling Approach* ou Teoria da Reação Social; (ii) Teoria Crítica; (iii) as vertentes criminológicas pós-críticas, como a Criminologia Feminista (SANTOS, 2014), a Criminologia *Queer* (CARVALHO, 2012) e a Criminologia Cultural, objeto de análise deste estudo. Consequentemente, para o modelo de conflito, refuta-se a ideia de coesão dos valores dominantes, pois, nesta visão, as ordens na sociedade são fundadas em força e coerção, no intuito da dominação de alguns sujeitos por outros. O conflito se define, desde logo, pela natureza do próprio sentido do vocábulo: corresponde a uma ideia de mudança em vez de coesão, de conflito em vez de harmonia, de coerção em vez de anomia (DAHRENDORF, 1982). Nesta mesma linha de arguição ele elenca as premissas do chamado modelo de conflito:

² Suscita Marx em suas famosas palavras, “[...] até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes, opressores e oprimidos, em constante oposição.” (MARX, 1984, p.22).

Toda sociedade está, a cada momento, sujeita a processos de mudança; a mudança social é ubíqua; toda sociedade exibe a cada momento dissensão e conflito e o conflito social é ubíquo; todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para sua desintegração e mudança; toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros. (DAHRENDORF, 1982, p.148-149).

De tal sorte, pode-se entender que, a sociedade está sempre sujeita ao processo de mudanças assim, as pessoas lutam pelo reconhecimento de valores desemparrados pelo consenso geral. Todavia, surgem movimentos que buscam o reconhecimento de seus valores que foram suprimidos pelos valores maiores. Exemplos: os movimentos feministas, os movimentos homossexuais, e os movimentos periféricos, ademais, estes valores conflitantes são ainda tidos pelo modelo de consenso como espetáculos públicos ilegais, libertinos, em total subversão da ordem, tornando-se uma ameaça à estabilidade, harmonia e coesão da sociedade (SHECAIRA, 2013).

O conflito ocorre quando, na prossecução dos seus próprios interesses e propósitos, fazem com que os grupos entrem em contradição aos seus valores, no mesmo campo geral de interação. Para Baratta (2004a), o ponto de partida para o modelo de conflito, não parte da esfera social e econômica, mas sim da política. Em vez de explicar conflito como resultado de interesses conflitantes para manter ou transformar as relações materiais de propriedade e relacionamento político, como resultado deste contato, o conflito, no entanto, é considerado como um resultado do domínioda relação política. Derradeiramente, para tal visão, não é a integração da sociedade em torno de valores ou um consenso geral, mas uma certa imposição que faz com que as organizações sociais tenham coesão.

No tocante ao crime, este modelo de criminologia distinguir-se por expressar o pensamento marxista, que os modelos institucionais (particularmente o sistema econômico) influenciam na distribuição de criminalidade. Nas palavras de Dias e Andrade (2011, p.256): “[...] o modelo de conflito sustenta que a lei criminal é problemática e deve ser estudada de modo a determinar-se como é ela formada e quem é processado como delinquente.” De tal sorte, uma das preocupações desta ótica, é acerca da análise da lei penal e o processo desigual na sua aplicação, neste diapasão, pode-se compreender ao fenômeno da criminalização primária (ZAFFARONI et al., 2011), principalmente na medida em que a aplicação da lei penal toma em consideração somente os mecanismos seletivos para a criminalização.

Baratta (2004) destaca como os elementos principais de uma criminologia de conflito: a) a precedência lógica concedida ao processo de criminalização sobre o comportamento criminal; b) a referência do processo de criminalização e do comportamento criminal à existência, aos interesses e a atividade de grupos

sociais em conflito; c) o carácter político que assume todo o fenómeno criminal: criminalização, comportamento criminalizado e pena, são todos aspectos de um conflito que se resolve por meio da instrumentação do Direito e do Estado, é o mesmo que dizer, que conflito nasce quando o grupo mais forte tem o poder de definir comportamentos ilegais, sendo estes, contrários ao interesse de outro grupo, que se vê assim constrangidos a atuar contra a lei.

Nesta mesma concepção, pelo modelo de conflito, o direito criminal não passa de um instrumento de que os grupos detentores do poder se armam para assegurar e sancionar o triunfo das suas posições face aos grupos conflitantes. Daí a tendência, historicamente comprovada, para a criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores, ou, em outros termos, das condutas suscetíveis de pôr em causa os interesses dos grupos dominantes. Por derradeiro, deste tradicional conservadorismo em sobrepor os interesses dos grupos dominantes às posições minoritárias, surge como fruto à reiterada resistência o Direito Penal para intervir nas condutas e atividades dos detentores do poder, por mais imorais ou socialmente prejudicáveis, que estas possam ser (LOZANO, 2007).

O desdobramento de uma criminalologia no âmbito cultural

Em face de desdobramentos pós-críticos, movimentos culturais atuários, muitas vezes classificados de movimentos subculturais e delinquentes, buscam o reconhecimento de seus valores, alegando que foram suprimidos pelos valores maiores. Neste contexto, a criminologia cultural emana como sendo uma necessidade face a uma modernidade tardia, na qual a desigualdade social se mantém crescente. Desta vez, contudo, somada a agravantes de problemas contemporâneos, tais quais, globalização, imigração, resistência, subversão e tédio, sobretudo, na imposição dos valores dominantes sob grupos minoritários, em detrimento a falta do reconhecimento do outro (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2012).

Para Rocha (2012), em que pese esta problemática já existisse antes mesmo do primeiro estudo acerca da Criminologia Cultural em 1995, chamado *Urban Graffiti: Crime, Control and Resistance*, de Ferrell, somente a partir dele é que começou a ser desenhado aquilo que veio a ser chamado de criminologia cultural. Posteriormente a esse estudo, Ferrell publicou a obra *Crimes of Styles*, na qual relata sua experiência entre os grafiteiros de Denver, Colorado (EUA), movimento no qual o pesquisador se inseriu, especialmente entre os grupos de grafiteiros conhecidos como *Syndicate*. Esta obra aponta algumas das fontes culturais do estilo *hip hop* de grafite, as conexões e distinções entre grafite e a arte oficial.

Inicialmente, conceituações acerca dessa perspectiva criminológica partiram de criminólogos americanos e britânicos, em especial na Universidade de Kent, Inglaterra. Desta interação, criminólogos culturais passaram a integrar em seus trabalhos as sensibilidades do pós-modernismo e o entrelaçamento do crime com a cultura.

Na Inglaterra, estudos expostos na *National Deviancy Conference* e a chamada *New Criminology* da década de 1970 (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1973), partiam da verificação acerca de subculturas, observando um padrão de resistência alternativo advindos de símbolos, bem como a influência da mídia no poder e controle social (HAYWARD; YOUNG, 2004).

Neste mesmo período, a abordagem interacionista (e principalmente crítica) do *labeling approach*, tratou de influenciar decisivamente o novo modelo criminológico cultural, tornando-se importante base de estudo. Contudo, cumpre ressaltar que o nome criminologia cultural em acordo com O'Brien e Yar (2008) pode ser observado como uma nomenclatura para determinado número de interesses criminológicos, situados na interação entre crime e cultura, tomados em seu sentido mais difundido.

Entretanto, há pouco mais de dez anos, se iniciou com o surgimento de um fluxo mais consistente de trabalhos científicos, que faziam parte do movimento criminológico intitulado como criminologia cultural. Entre os autores, que publicaram trabalhos a respeito do tema, destacam-se: Ferrell (2004); Presdee (2000); Hayward e Young (2004); e no Brasil destacam-se: Carvalho et al. (2011b); Rocha (2012). Para além, de outros autores não intitulados criminólogos culturais que muito têm colaborado neste sentido.

Das palavras de Keith Hayward (2011), ao conceituar criminologia cultural, constatamos tratar-se de uma:

[...] abordagem teórica, metodológica e intervencionista para o estudo do crime, que coloca a criminalidade e seu controle social no contexto da temática da cultura; ou seja, através dessa ótica, enxerga-se o crime e as agências e instituições de controle do crime como produtos culturais, tal como sendo, construções criativas. Derradeiramente, deve ser entendida nos termos dos significados que estas culturas marginalizadas, ou subcultura carregam. Entretanto, a criminologia cultural procura destacar a interação entre dois elementos-chave: a relação entre construções e desconstruções de determinados significados e valores inerentes a estes grupos de indivíduos. Seu foco é sempre sobre a geração contínua de significado em torno de interação; regras criadas, as regras quebradas, uma constante interação do empreendedorismo moral, inovação, política e transgressão. (HAYWARD, 2011, p.2, tradução nossa).

Para o entendimento dessa nova fórmula de estudo se faz necessário tomar ciência de alguns conceitos e conhecimentos prévios, os quais auxiliarão no entendimento da abordagem criminológica cultural. Primeiramente, deve-se ter a noção de seu enquadramento histórico dentro das limitações trazidas pelos estudos criminológicos (ainda que a criminologia cultural tente escapar de tais limites). Nesse sentido, a abordagem criminológica cultural teria sua posição em um movimento criminologia pós-crítica, sem, entretanto, afastar a crítica de seu modelo.

Na perspectiva dessa criminologia pós-crítica, observa-se que as teorias: teoria das subculturas, o *labelling approach* e a teoria crítica são indispensáveis no estudo da Criminologia Cultural. Todavia, na abordagem cultural consiste no entendimento que a transgressão e a criminalidade, inegavelmente, incorporam contestados significados e identidades (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2012). Sob esta ótica, a abordagem cultural tem um engajamento da negociação entre as identidades e seus significados: “[...] seus símbolos, raízes do crime e do desvio, com o intuito de encontrar uma solução coletiva; uma abrangência de conscientização de maiores valores sociais, trazendo consigo as tensões de fracasso e sucesso, das políticas de inclusão e exclusão.” (BÖES, 2011, p.12).

A viragem pragmática e o surgimento da criminologia cultural como uma vertente pós-crítica

Pode-se dizer que a criminologia cultural está inicialmente ligada as premissas da Teoria do Conflito, do qual o comportamento criminoso está dentro de um conceito conflito, que refuta os valores dominantes, possuem seus próprios símbolos, valores e identidades que se contrapõe a uma sociedade coesa.

Um importante estudo na gênese da criminologia cultural foi o de Cohen (1955) sobre as teorias subculturais onde se evidenciou que comportamentos criminais muitas vezes estão organizados em torno de grupos que se baseiam em determinados estilos de vida, como por exemplo: membros de motoclubes, pichadores e funkeiros, entres outros grupos existentes na sociedade contemporânea e que por vezes são classificados pelas autoridades jurídicas e políticas como criminosos.

No decorrer da evolução do pensamento criminológico, a Teoria do *Labelling Approach* contribuiu para demonstrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, amiúde, um papel para o comprometimento com o desvio. A suscitar, através de uma mudança de identidade social do agente, sobretudo, com o contributo do princípio da profecia autorrealizadora (*self-fulfilling*

prophecy), expressão cunhada por Merton (1968), pela qual o indivíduo passa a comportar-se em consonância com o esperado pela sociedade.

Nos estudos criminológicos culturais, o comportamento desviante, na maioria das vezes, está ligado a adrenalina e ao sentimento de estar no limite. E diante deste *ethos*, torna-se cediço que a maior repressão somente aguça a subversão, já que para haver adrenalina deve haver resistência e para haver resistência deve haver repressão. Tornando a atual política criminal uma prática viciosa, repetitiva e sem efeitos consideráveis.

Neste mesmo contexto, Hassemer e Conde (1989) citam que evidentemente não se pode confiar excessivamente nos dados estatísticos. Em consequência, torna-se o pensamento da criminologia acadêmica atual, menos suscetível à subjetividade do criminólogo, evidenciando aquilo que Ferrell (2004) nomeia como tédio criminológico.

Face esta colisão do saber criminológico com o estranho, (as interações entre crime e expressões culturais), o *mainstream* político e pedagógico da criminologia não consegue corresponder satisfatoriamente àquele padrão oficial de realização de ciência (KUHN, 1998). Derradeiramente, há uma crise de paradigmas, pois a criminologia de *mainstream* não consegue contextualizar novos fenômenos criminológicos que surgem a cada dia, haja vista a dinamicidade da sociedade contemporânea no aspecto da criação e inovação de diferentes comportamentos sociais, moldando, assim, novos objetos do estudo criminológico. Paradoxalmente, exigir que as teorias criminológicas já existentes nos deem respostas imediatas, ante a estes novos fenômenos criminológicos, é exigir algo maior do que elas podem nós oferecer.

É nesse cenário que emerge a criminologia cultural, a qual advém como a tentativa de restabelecer a prática do estudo criminológico, de forma a observar as complexidades contemporâneas, tendo como contexto as interações sociais baseadas na cultura, tal como na subcultura que dela emana. E ainda, nos desafios de uma sociedade multicultural. Como assevera Marcelo Mayora (2011, p.58),

[...] trata-se de legitimar estudos criminológicos que pretendam seguir no rastro das perspectivas libertárias das multifacetadas e ambíguas configurações sociais contemporâneas, de modo a reverberá-las, contrapondo as perspectivas acéticas que amordaçam o potencial contestador e antiautoritário de certos arranjos, e que são os alicerces das políticas criminais moralistas.

Assim, ganham corpo os métodos críticos transdisciplinares, sendo que para a criminologia cultural acaba por resultar numa abertura ao chamado profano,

para além das ciências humanas (CARVALHO, 2011). Atenta-se ao fato de que a modernidade tardia, requer uma criminologia menos ortodoxa, que seja capaz de ultrapassar limites conservadores e vá além. As possibilidades, portanto, se expandem ao estudo de experiências espirituais, da música, arte, religiosidade, costumes, tradições, emoções e outros, ou seja, elementos que definem, caracterizam e estruturam a cultura de determinado grupo.

À guisa de conclusão

Para tanto, o que cumpre destacar é a necessidade tardia da inclusão dos paradigmas culturais dentro da criminologia, com o intuito de analisar o crime em seu contexto cultural, procurando entender melhor por meio de estudos de imagens, significados, valores e interações entre crime e controle, especialmente voltada às determinadas estruturas sociais que são relacionadas às subculturas ilícitas, resultando quase sempre na criminalização simbólica das formas culturais inferiores, a construção mediada do crime e dos temas ligados ao seu controle, além das emoções incorporadas à coletividade, às quais moldam significados do crime (ROCHA, 2012).

A Criminologia Cultural, assim, pretende abranger enfoques acerca do crime sem maiores limitações metodológicas. Por derradeiro, o objetivo é não ser um paradigma definitivo, mas um conjunto de diversas perspectivas, mantendo sua análise de forma crítica, bem como sua própria autocrítica, sempre passível de inovações (CARVALHO, 2011). Desta forma, destaca-se como um dos pontos importantes na perspectiva cultural: identificar em que medida o comportamento desviante ou criminoso transgrede, resiste ou subverte aos valores, símbolos, significados e códigos morais da cultura dominante (ROCHA, 2012). Portanto, o presente estudo evidencia a necessidade de um paradigma cultural dentro da criminologia atuária para apontar suas críticas e abordar novos aportes para as políticas criminais.

THE NEED FOR A CULTURAL CRIMINOLOGY FROM UNFOLDING OF THEORIES OF CONFLICT

ABSTRACT: *This article analyzes the late necessity for greater influence of cultural theories within the framework of criminology, the start point being the dichotomy between theories of consensus and conflict. The analysis is done within the perspective of cultural criminology, which in the words of its founders, is*

controversial and willing to play with the parameters of the discipline and seriously challenge the conventions of orthodox criminology. To the success of the work, there have been used procedures of historical, sociological, criminal and comparative analysis.

KEYWORDS: *Necessity. Cultural theories. Cultural criminology. Consensus. Conflict.*

REFERÊNCIAS

- ANITUA, G. I. **A história dos pensamentos criminológicos.** Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal.** Traducción de Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004a.
- _____. **Criminología y sistema penal, compilación in memoriam.** Montevideo: Editorial IBdeF, 2004b.
- BECKER, H. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERRY, D. **Ideias centrais em sociologia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- BÖES, G. M. **Crack nem pensar: um estudo sobre mídia e política criminal.** 2011. 165f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- BURKE, P. **O que é história cultural?** Tradução de Sergio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- CARVALHO, S. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.4, n.2, p.151-168, 2012.
- _____. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano: itinerários da criminologia cultural através do movimento Punk. In: _____. **Criminologia cultural e rock.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.149-223.
- CARVALHO, S. de et al. **Criminologia cultural e rock.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- COHEN, A. **Delinquent boys: the culture of the gang.** New York: The Free Press, 1955.

COSER, L. **Nuevos aportes a la teoría del conflicto social**. Buenos Aires: Amorroutu, 1970.

DAHRENDORF, R. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade**. Tradução de Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

_____. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Tradução José Viegas. Brasília: Ed. da UnB, 1982.

DIAS, F.; ANDRADE, M. da C. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Ed., 2011.

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FERRELL, J. **Cultural criminology unleashed**. London: Glasshouse Press, 2004.

FERRELL, J.; HAYWARD, K.; YOUNG, J. **Cultural criminology**. London: Sage, 2012.

HASSEMER, W.; CONDE, F. M. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HAYWARD, K. **Cultural criminology**. 2011. Disponível em: <<http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2013.

HAYWARD, K.; FERRELL, J. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v.4, n.2, p.206-218, jun./dez. 2012.

HAYWARD, K.; YOUNG, J. Cultural criminology: some notes on the script. **Theoretical Criminology**, v.8, n.3, p.259-273, 2004.

KATZ, J. **Seductions of crime: moral and sensual attractions in doing evil**. New York: Basic Books, 1988.

KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LARAIA, R. de B. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LOZANO, C. B. Movimientos criminológicos. In: _____. **Tratado de política criminal**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2007. v.1. p.223-262.

MARX, K. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Alfa-Omega, 1984. v.3. (Obras escolhidas).

MAYORA, M. Criminologia cultural, drogas e rock and roll. In: CARVALHO, S. de et al. **Criminologia cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.49-93.

MERTON, R. **Social theory and social structure**. Nova York: The free press, 1968.

O'BRIEN, M.; YAR, M. **Criminology: the key concepts**. London: Routledge, 2008.

PARSONS, T. **A estrutura da ação social: um estudo da teoria social com especial referência a um grupo de autores europeus recentes**. Tradução de Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2010.

PRESDEE, M. **Cultural criminology and the carnival of crime**. London: Routledge, 2000.

ROCHA, Á. O. Crime e controle da criminalidade: as novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v.4, n.2, p.180-190, jun./dez. 2012.

SANTOS, C. C. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Ed., 2014.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 5.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. **The new criminology**. London: International Library of Sociology, 1973.

TYLOR, E. **Primitive culture**. Nova York: Harper Torchbooks, 1958.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em 31/10/2014.

Aprovado em 05/05/2015.

